WRT

BOLETIM TRIBUTÁRIO

Edição nº 16 Janeiro/2016

Lei nº 13.254 - Regularização de ativos não declarados no exterior

Foi publicada, em 14 de janeiro, a Lei nº 13.254, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("RERCT") de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

A Lei nº 13.254 segue o exemplo de dezenas de outros países, como Alemanha, Estados Unidos, Itália, Portugal, que compreenderam a necessidade de permitir a declaração de bens omitidos, desde que tenham origem lícita.

Os contribuintes que pretendem aderir ao programa deverão apresentar uma declaração única de regularização à Receita Federal ("RFB") e ao Banco Central do Brasil ("BACEN"), indicando os ativos detidos no exterior, seu valor, em 31 de dezembro de 2014, e sua origem.

A adesão ao programa poderá ser realizada em 210 (duzentos e dez) dias, a contar da regulamentação pelo órgão fiscalizador.

Observa-se que o RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação da Lei, desde que tais fossem residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

O contribuinte deverá pagar Imposto de Renda ("IR") à alíquota de 15% sobre o valor de mercado dos ativos e também multa de 100%, sendo que estão isentos da multa os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa.

Para fins de cálculo, o valor dos ativos detidos no exterior será convertido em dólar e depois em real, pela cotação do dólar para venda em 31 de dezembro de 2014, inclusive para a aplicação da isenção de multa supracitada.

Efetuada a regularização junto à RFB, fica extinta a punibilidade de crimes derivados da manutenção de bens no exterior sem declaração, tais como: (i) crimes contra a ordem tributária; (ii) crimes de falsidade e uso de documento falso vinculados aos atos; (iii) crimes de evasão de divisas e operação de câmbio irregular; (iv) crime de lavagem de dinheiro quando derivado dos anteriores.

Cumpre salientar que a adesão ao RERCT trará outros benefícios aos contribuintes, como a exclusão da multa pela não entrega completa e tempestiva da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ("DCBE") junto ao Banco Central do Brasil.

De toda forma, entende-se que se deve aguardar a emissão de norma regulamentadora por parte da RFB para que se possa ter uma noção completa do procedimento e das decorrências fiscais da oportunidade trazida pela Lei nº 13.254.

$\mathbf{W} \mathbf{R} \mathbf{T}$

Suspensão da cobrança de ICMS sobre downloads no estado de São Paulo

Em 29 de setembro de 2015 foi publicado, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o Decreto nº 61.522, que revogou o Decreto nº 51.619/07, normativo este que previa metodologia específica para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS"), em operações com programas de computador.

Segundo este o Decreto nº 51.619/07, o ICMS incidente sobre software (comercializados no varejo) no Estado de São Paulo seria calculado "sobre uma base de cálculo aue corresponderá ao dobro do valor de mercado do seu suporte informático". Dessa forma, seria isento o software disponibilizado via download, por não haver informático" a ser considerado na base de cálculo.

Com a revogação do Decreto nº 51.619/07, o estado de São Paulo, no seu entender, obteve

base legal para cobrar ICMS sobre o *download* de softwares disponibilizados na internet.

Ocorre que não há regulamentação sobre como o ICMS seria cobrado.

Ademais, está sob análise do Supremo Tribunal Federal ("STF"), na Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") nº 1.945, o próprio conceito de *software* e o fato dele ser um produto ou um serviço, fato que impacta na incidência do ICMS no caso em tela.

Por essa razão e por pressão do próprio mercado, em 11 de janeiro de 2016, por meio do Decreto nº 61.791, foi suspensa incidência do ICMS em se tratando de "softwares, programas, aplicativos, arquivos eletrônicos, e jogos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, quando disponibilizados por meio de transferência eletrônica de dados (download ou streaming)".

Reabertura do prazo para adesão ao parcelamento de débitos no Estado de São Paulo

No dia 09 de janeiro, foram publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo os Decretos n° 61.788 e n° 61.789, que alteraram, respectivamente, os Decretos n° 61.625/15 e n° 61.696/15.

Os Decretos dizem respeito a reabertura, até dia 29 de fevereiro de 2016, do prazo para adesão ao parcelamento de débitos estaduais tributários e não tributários, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

Assim, os contribuintes com débitos oriundos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ("ICMS"), poderão acessar o site: www.pepdoicms.sp.gov.br, e quitarem suas dívidas conforme noticiado na edição nº 14 do Boletim Tributário, de novembro de 2015.

Ademais, os contribuintes poderão quitar oriundas dívidas do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA"), do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer bens e direitos ("ITCMD"), Taxas, administrativas, judiciais e contratuais, saldo remanescente de parcelamentos anteriores,

$\mathbf{W} \mathbf{R} \mathbf{T}$

entre outros, acessando o site www.ppd2015.sp.gov.br.

De acordo com este parcelamento, os débitos poderão ser quitados em até 24 vezes, com acréscimo financeiro de 1% ao mês, e redução de juros, multa e encargos:

N° de parcelas	Única	Até 24 vezes
	Redução de 75%	Redução de 75%
Débitos Não	do valor das	dos encargos
Tributários	multas e 60%	sobre o débito
	dos Juros	principal;
	Redução de 50%	Redução de 50%
Débitos	do valor das	dos encargos
Tributários	multas e 40%	sobre o débito
	dos Juros	principal

Contribuição Sindical x Empresas sem empregados

Conforme noticiado na edição n° 13, de outubro de 2015, do Boletim Tributário, há uma discussão em pauta a respeito da incidência da Contribuição Sindical, prevista no artigo 579 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"), sobre as atividades exercidas por empresas que não possuem empregados em seus quadros, como é caso das *Holdings*.

Recente, tivemos mais uma decisão favorável aos contribuintes, pois, em 11 de dezembro de 2015 foi publicado o julgamento do Recurso de Revista n° 2396-83.2010.5.12.0019, no qual os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), negaram provimento ao recurso de um Sindicato Patronal, assentando que:

"Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - holding -, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal".

Ainda a respeito do tema, em 24 de dezembro de 2015 o Supremo Tribunal Federal ("STF") noticiou em seu sítio eletrônico que a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo ("CNC") ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") nº 5429, em que questiona a amplitude dos dispositivos legais que dizem respeito à incidência da Contribuição Sindical.

Nessa linha, a entidade requereu à Corte Suprema que conferisse a esses dispositivos interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de admitir que empresas sem empregados também sejam obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical.

Diante da celeuma, prevê-se que haverá novos julgados sobre o tema nos próximos meses.

Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – <u>michelle@wrtpericias.com.br</u> Fábio R. Tonetti – <u>fabio@wrtpericias.com.br</u> Marina Giacomelli Mota– <u>marina@wrtpericias.com.br</u>

Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.